

PROCESSO - A.I. Nº 207155.0014/01-2
RECORRENTE - CRIS & CO CONFECCÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2079-04/01
ORIGEM - INFRAZ BROTAS
INTERNET - 20.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0046-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. As razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 2079-04/01 – para exigir imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante Levantamento Quantitativo de Estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, em que o recorrente trouxe as seguintes alegações:

1. Que não foi intimado para acompanhar o levantamento do estoque físico em aberto, de que trata as fls. 23 e 24 do PAF. Aduziu ser desnecessário afirmar que os citados documentos estão firmados por preposto não indicado formalmente pela empresa, invalidando a sua presença.
2. Disse haver divergência entre as datas dos documentos de fl. 7 (Auditoria de Estoques), onde consta como data do levantamento o dia 11.05.01, e os de fls. 34 e 24 (Declaração de Estoque), onde está consignada a data de 07.05.01, que demonstraria com clareza a divergência que apontou, implicando na impropriedade dos documentos, tornando-os imprestáveis à segurança do lançamento recorrido.
3. Ressaltou que a impossibilidade de copiar as fitas detalhe, face o material utilizado não possibilitar clareza, o que impediu o oferecimento das provas necessárias a que se refere o art. 123 – caput do RPAF, ocorreu, não por sua vontade, mas pelo tipo de material e equipamento utilizado, cuja escolha é de inteira responsabilidade do Fisco.

Concluiu, requerendo a Improcedência ou Nulidade do Auto de Infração.

A PROFAZ, em sua manifestação, informou que o Auto de Infração exige ICMS apurado através de Levantamento Quantitativo de Estoque em exercício aberto, e a infração está consubstanciada nos levantamentos elaborados, que foram devidamente acompanhados por preposto do recorrente, conforme ciente nas fls. 23/24, e que o próprio recorrente reconhece que quem acompanhou o levantamento é preposto da empresa, apenas entendendo que o mesmo não tinha autorização para tal, mas que não há necessidade de haver autorização específica para isso, pois o RPAF/99, no art. 108, diz que a intimação do sujeito passivo pode ser feita na pessoa do seu preposto.

Quanto à alegação de divergências entre as datas do levantamento (fls. 23/24) e do relatório de auditoria do estoque (fl. 7), disse ser evidente que o relatório foi produto do levantamento elaborado acrescido de outros dados coletados pela fiscalização. Daí porque o relatório ser posterior ao levantamento.

Quanto à impossibilidade de elidir a omissão através das fitas detalhe, afirmou que, evidentemente, os documentos ilegíveis não se prestam a fazer prova contra o Fisco, mas que não vislumbrou nos autos indícios de que se deva proceder diligência para verificar tais documentos, pois além de não ter sido requerido pelo recorrente, este não demonstrou existir documentos capazes de elidir a infração.

Diante disso, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o recorrente não define com clareza quais seriam as preliminares que ensejariam a nulidade da autuação, mas acredito que estaria se referindo aos itens 1 e 2 acima sintetizados.

Com relação à falta de intimação para acompanhar o levantamento do estoque físico em aberto, como bem ensinou a Representante da PROFAZ, esta é desnecessária. O levantamento foi acompanhado por preposto (funcionário) do recorrente, que o assinou, conforme se verifica nos documentos de fls. 23 e 24, e não foi apresentada qualquer prova da ocorrência de algum tipo de equívoco neste levantamento.

No que concerne à suposta divergência entre as datas dos documentos de fl. 7 (Auditoria de Estoques) e os de fls. 34 e 24 (Declaração de Estoque), analisando o da fl. 7, verifico que a data do levantamento (sua conclusão) foi 11/05/2001, mas o período do levantamento foi 01/01/2001 a 07/05/2001, mesma data da contagem física, demonstrando inexistir qualquer tipo de irregularidade.

Assim, constato que o trabalho da autuante está perfeito, apontando com precisão a infração, o infrator e o montante do débito, e afasto as alegações de nulidade suscitadas.

Por fim, com referência a afirmação de ser impossível copiar as fitas detalhe, em face do material utilizado não possibilitar clareza, o que impediria o oferecimento das provas necessárias, e que isto se deu, não por sua vontade, mas por inteira responsabilidade do Fisco, entendo ser patética.

Ora, os mesmos elementos que não se prestariam a fazer prova em favor da empresa, foram utilizados pela autuante para apurar as omissões de saída, e, por consequência, o imposto devido, e o recorrente não comprova a imprestabilidade de tais documentos.

Pelo que expus, concluo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, por que desprovidas de provas fáticas, ou elementos passíveis de apreciação, ou ainda, fundamentos de direito que pudessem elidir a acusação que lhe fora imposta, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207155.0014/01-2, lavrado contra **CRIS & CO CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.944,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ